GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO Nº:** 2013/2018 – ASJUR/CELIC
**PROCESSO Nº:** 18/2158-0000243-0
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 1002/CELIC/2018
**IMPUGNAÇÃO**

Vistos etc.

Vem à manifestação desta Assessoria Jurídica a IMPUGNAÇÃO interposta pela pessoa jurídica **VIGITEC SEGURANÇA LTDA.**, nos autos do pregão eletrônico n.º 1002/CELIC/2018, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância Patrimonial exercida dentro dos limites do estabelecimento, com finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais, com 02 (dois) postos de 24 horas ininterruptas de segunda a domingo.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto às impugnações, o DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe:

> "Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.".

A licitação em debate tem a sua abertura agendada para o dia 22 de novembro de 2018. Portanto, a impugnação proposta encontra-se tempestiva.

Passa-se, pois, a análise do mérito.

## 2. DO MÉRITO

Em sua peça (fls. 352/356), a potencial licitante teceu considerações acerca de alguns assuntos, e compete à Assessoria Jurídica analisar o item "D", sobre o argumento de utilização da planilha desatualizada como parâmetro de preço mínimo.

Documento PROA Assinado

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Argui que o artigo 40, inciso X, do Estatuto de Licitações veda a fixação de preços mínimos, e que a exigência de utilização de planilha com base em legislação ultrapassada e a fixação de preço mínimo é contrária ao que preceitua a Lei de Licitações.

Ainda, assevera que o valor referencial serve para que a Administração tenha por base um valor máximo que pode ser contratado e não para que se estipule valor mínimo de lances, sob pena de desclassificação dos licitantes.

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra, serviços e aquisições. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser, geralmente, o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do alto risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível:

> Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

E para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

> […] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Documento PROA Assinado

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei n° 8.666/93:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> […]
>
> II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse sentido, conforme o que acima foi relatado, é que é informado o valor mínimo, pois ao confeccionar a planilha de custos e formação de preços nos casos de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, é necessário levar em conta os montantes A, B e C. O montante B deve ser preenchido pelas licitantes, pois são as parcelas variáveis. Os montantes preenchidos por este órgão são parcelas vinculadas à Consolidação das Leis do Trabalho, bem como Convenções Coletivas de Trabalho, portanto é impossível fugir de um valor mínimo exequível, já que são devidos pagamentos aos trabalhadores, de acordo com a lei. Não pode, portanto, a empresa licitante fugir desses valores legalmente devidos. Inclusive, a divulgação do valor minimamente exequível é uma segurança para as licitantes de que suas propostas não serão desclassificadas por inexequibilidade.

Portanto, esse valor é estipulado pela Administração com base a legislação e serve de parâmetro para as empresas terem ciência do valor exequível.

De outra banda, a empresa alega que a planilha é baseada em legislação ultrapassada, mas não especifica que legislação seria essa, sendo impossível fazer qualquer juízo e mérito em relação a algo não informado.

## 3. CONCLUSÃO

Assim, não há alteração a ser feita em relação ao ponto ora analisado.

Documento PROA Assinado

**CELIC/RS** - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900 - **RS – Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162**

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

A manifestação ora em comento é de cunho meramente jurídico, não tendo o condão de chancelar decisões técnicas ou administrativas ou, ainda, de efetuar juízo de conveniência e oportunidade, próprios do Gestor e/ou Pregoeiro, autoridade condutora do certame.

No entanto, à apreciação superior.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2018.

Patrícia Nazario,
Assessoria Jurídica
CELIC.

De acordo. Remetam-se os autos à COPREG/DELIC, nos termos propostos.

Marja Mabilde**,**
Coordenadora
ASJUR/CELIC.

Documento PROA Assinado

**Nome do documento:** Inform 2013 Proc 182158-0000243-0 PE 1002 de 18 - valor exequivel planilha.doc

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Patricia Nazario dos Santos | SMARH / ASJUR/CELIC / 340908202 | 28/11/2018 10:38:00 |
| Marja Muller Mabilde | SMARH / ASJUR/CELIC / 364686601 | 28/11/2018 10:49:23 |

Documento PROA Assinado